



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 687/2024

Processo Número: **23229/2024** | Data do Protocolo: 19/09/2024 15:36:40



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360037003900300035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Veda a contratação e realização de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual de cunho sexual ou pornográfico e dá outras providências, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes.

PROJETO DE LEI Nº [], de 2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei tem como objetivo vedar a contratação e realização de publicidade de cunho sexual ou pornográfico em todas as mídias, visando proteger a moralidade pública, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar da sociedade, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes.

Artigo 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Publicidade de cunho sexual ou pornográfico: qualquer anúncio, divulgação ou campanha que utilize imagens, textos ou conteúdos que enfatizem a sexualidade de forma explícita ou sugestiva, incluindo, mas não se limitando, a produtos ou serviços relacionados à sexualidade.

II - Crianças e adolescentes: pessoas com idade até 18 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Artigo 3º - Fica proibida a contratação, veiculação e realização de publicidade de cunho sexual ou pornográfico pelas seguintes pessoas jurídicas:

I - Poder Público;

II - Empresas que recebem incentivos fiscais, subvenções ou contratos com o Poder Público;

III - Estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e quaisquer entidades que atuem em áreas de interesse público ou privado.

Artigo 4º - A publicidade que envolva produtos ou serviços direcionados a crianças e adolescentes deve respeitar os princípios de proteção e promoção do desenvolvimento saudável e respeitoso, evitando qualquer forma de exploração ou exposição indevida.

Artigo 5º - As infrações a esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicável ao infrator;

II - Suspensão da atividade publicitária pelo período de 90 dias;

III - Responsabilização civil e criminal nos casos de reincidência ou má-fé.





Artigo 6º - Compete ao Poder Executivo:

- I - Fiscalizar e monitorar a implementação das disposições contidas nesta Lei;
- II - Promover campanhas educativas sobre a importância da proteção da moralidade pública e dos direitos de crianças e adolescentes;
- III - Estabelecer mecanismos de denúncia para a população em casos de descumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudos científicos comprovam que a pornografia pode causar sérios males à saúde. Porém, em contraponto à alerta científica, o crescimento da publicidade pornográfica passou a incentivar expondo crianças e adolescentes a esses tipos de conteúdo.

Uma das matérias importantes é que “segundo estudo publicado na revista alemã "Jama Psychiatry", assistir a cenas pornográficas pode atrofiar partes do [cérebro](https://oglobo.globo.com/saude/ver-pornografia-pode-diminuir-parte-do-cerebro-12991520), deixando o órgão menos eficiente” (<https://oglobo.globo.com/saude/ver-pornografia-pode-diminuir-parte-do-cerebro-12991520>).

O presente projeto de lei visa resguardar os valores éticos e morais da sociedade, coibindo a veiculação de conteúdos publicitários que possam promover ou exacerbar a sexualização excessiva, especialmente na presença de crianças e adolescentes.

Nesse ponto, cabe lembrar que o presente projeto está em consonância com o sentido de moralidade pública porque “a conceituação de moralidade pública ou administrativa orbita sempre sobre a Justiça em sentido amplo, ou seja, aquilo que se entende por comportamento ético, probo e justo na administração de bens e serviços que tem a coletividade como possuidora e lesada em caso de descumprimento destes parâmetros” (trabalho dos juristas Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos e Zaiden Geraige Neto, cujo título é MORALIDADE PÚBLICA COMO DIREITO DIFUSO, publicado nos ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO).

Dessa forma, aquilo que causa males à saúde, inclusive dependência, deve ser de alguma forma coibido pelo Poder Público para que a coletividade não seja lesada e injustiçada em seu direito inalienável ao bem-estar e pleno desenvolvimento humano.

Ora, a exposição desses conteúdos pela publicidade é extremamente aliciante e agressivamente lesiva, sobremaneira quando ainda se está na infância e juventude.

Diante disso, a proposta busca garantir um ambiente mais saudável e condizente com princípios de respeito e dignidade, protegendo as gerações futuras de influências nocivas.

Diante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

a) Gil Diniz - PL





Gil Diniz - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003800380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **19/09/2024 12:29**

Checksum: **F6B93EA050D600AA1D805DA300CA7C2CECD6680EA4EF9F1F415BD40BBD1F0FAE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003800380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.